



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.100283/2005-53
Recurso nº. : 154.401 – EX OFFICIO
Matéria: : IRF – Ano(s): 2001
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Interessada : ACESITA S.A., NOVA RAZÃO SOCIAL DA COMPANHIA AÇOS
ESPECIAIS ITABIRA
Sessão de : 28 DE FEVEREIRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.126

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – Nos termos do art. 106 do CTN aplica-se a ato pretérito e não definitivamente julgado, a lei que deixe de defini-lo como infração.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo Presidente da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERRERA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE. Fez sustentação oral pelo recorrente o Sr. Eduardo Maneira, OAB/ MG 53.500.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n.º : 10680.100283/2005-53
Acórdão n.º : 106-16.126

Recurso n.º : 154.401 - *EX OFFICIO*
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Interessada : ACESITA S.A., NOVA RAZÃO SOCIAL DA COMPANHIA AÇOS
ESPECIAIS ITABIRA

RELATÓRIO

O presidente da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte, recorre de ofício a esse Conselho de Contribuintes, em obediência ao art. 34 do Decreto n.º 70.235/1972 e alterações introduzidas pela Lei n.º 9.532/97, e Portaria MF n.º 375, de 7 de dezembro de 2001.

De acordo com o auto de infração de fls. 8 a 10, da contribuinte exige-se multa isolada no valor de R\$ 6.820.646,89, aplicada por recolhimento em atraso de imposto de renda na fonte sem a respectiva multa de mora.

O fundamento desta decisão é o art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, uma vez que a penalidade analisada foi extinta pela Medida Provisória n.º 303, de 2006.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.100283/2005-53
Acórdão nº. : 106-16.126

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A matéria discutida nos autos é por demais conhecida pelos membros desta Câmara, trata-se da aplicação da multa isolada fixada pelo art. 44, I, § 1º, I, Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996 que à época da lavratura do auto de infração de fl.8, assim determinava:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte. (original não contém destaques)

(...)

§1º. As multas de que trata este artigo serão exigidas:

II- isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, sem o acréscimo de multa de mora.

A redação desta norma foi primeiramente alterada pela Medida Provisória nº 315 de 29/6/2006, art. 18, e atualmente pela Medida Provisória nº 351 de 22/1/2007, art. 14, que assim preceitua:

Art. 14. O art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.100283/2005-53
Acórdão nº. : 106-16.126

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;


II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.

Isso significa que esta última norma, excluiu a aplicação da multa isolada na hipótese de recolhimento de imposto sem o acréscimo de multa de mora, que é a matéria tratada nos autos.

Assim, com fundamento no art. 106, II, "b" da Lei nº 5.162 de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 2007


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

